

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00679/2020-33

CONSELHEIRO RELATOR: Marcelo Weitzel Rabello de Souza

REQUERENTE: Conselho Nacional do Ministério Público

REQUERIDO: Ministério Público Federal

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Providências autuado após o recebimento do Ofício nº 799/2020 – ASSEP/PG, da lavra do Excelentíssimo Procurador-Geral da República, por intermédio do qual, além de prestar informações relativas aos fatos apurados no bojo do Pedido de Providências nº 1.00453/2020-41, relata a ocorrência de irregularidade semelhante, nos seguintes termos:

“Similar situação violadora do princípio da legalidade vem ocorrendo na interpretação das Portarias PGR/MPF 1.035, de 10/12/2015, 439, de 15/6/2016 e 1.304, de 6/12/2017, que designaram Subprocuradores-Gerais da República para prestarem auxílio à Subprocuradora-Geral da República Áurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre e para comporem o Grupo Especial de Atuação (força-tarefa).

Ao ingressarem na PGR, os feitos relacionados à Operação Lava Jato são selecionados por prevenção, para distribuição automática, dentro de um grupo de distribuição específico constituído por Subprocuradores-Gerais com atuação na Terceira Seção, Quinta e Sexta Turmas do STJ (matéria criminal), ou seja, integrado apenas pelos ofícios da força tarefa (grupo de distribuição STJ/DIREITO CRIMINAL/LAVA JATO), sem que se submetam ao crivo da Procuradora Natural, Subprocuradora-Geral Áurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre.

Na prática, para além do mero auxílio, a Subprocuradora Áurea Etelvina está compartilhando as atribuições de Procuradora Natural, que exerceria nos processos que envolvem a Lava-Jato em trâmite no STJ, com outros membros.”

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Considerando a similitude fática apresentada pelo Procurador-Geral da República com a analisada nos autos do PP nº 1.00453/2020-41, do qual sou Relator, e considerando o poder/dever do Conselho Nacional do Ministério Público de, nos termos do art. 130-A, §2º, CF/88, “*zelar pela observância do art. 37 e apreciar, **de ofício** ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas.*”¹, encaminhei os documentos relacionados ao Ofício nº 799/2020 – ASSEP/PG à Secretaria Processual do CNMP, para registro e autuação.

Tendo em vista a evidente relação de conexão e prejudicialidade com o PCA nº 1.00453/2020-41, sob minha relatoria, o feito ora em análise foi a mim distribuído por prevenção, nos termos do art. 40, I e II do RICNMP².

É o suficiente a relatar. Decido.

De início, cabe rememorar que nos autos do PCA nº 1.00453/2020-41 são questionados, na seara da Procuradoria da República em São Paulo, os critérios de distribuição de feitos oriundos de apurações realizadas pela Força

¹ Grifo nosso

² Art. 40. Considera-se prevento, para todos os feitos supervenientes, o Relator a quem foi distribuído o primeiro processo, ou o seu sucessor no cargo de Conselheiro: I – quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outro já distribuído; II – quando tendo sido extinto o procedimento sem análise do mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros representantes ou que sejam parcialmente alterados os representados da demanda;

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Tarefa da Lava Jato em Curitiba.

Naquela oportunidade, atendendo a pleito liminar formulado pelo requerente, Procurador da República lotado em São Paulo, proferi decisão no sentido da distribuição aleatória dos feitos, conforme regulamentação vigente do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com efeitos a partir da publicação do referido *decisum*.

Pois bem, no caso agora em apreço, conforme mencionado no relatório, o Procurador-Geral da República relata situação semelhante, embora verificada em contexto diverso, qual seja:

“Ao ingressarem na PGR, os feitos relacionados à Operação Lava Jato são selecionados por prevenção, para distribuição automática, dentro de um grupo de distribuição específico constituído por Subprocuradores-Gerais com atuação na Terceira Seção, Quinta e Sexta Turmas do STJ (matéria criminal), ou seja, integrado apenas pelos ofícios da força tarefa (grupo de distribuição STJ/DIREITO CRIMINAL/LAVA JATO), sem que se submetam ao crivo da Procuradora Natural, Subprocuradora-Geral Áurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre.”

Verificando-se os anexos ao Ofício nº 799/2020 – ASSEP/PG, constata-se a Nota Técnica nº 2/2020/SUBJUR/SEJUD, da lavra da Secretaria Jurídica e de Documentação da Secretaria Geral do Ministério Público Federal, a qual contém as seguintes informações:

“INTRODUÇÃO

A pedido do Vice-Procurador-Geral da República HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS, o Sr. Secretário Jurídico e de

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Documentação, CARLOS FERNANDO MAZZOCO, solicitou informações acerca do detalhamento das rotinas de distribuição, no âmbito da Força-tarefa Lava Jato/PGR, dispostas a seguir.

ANÁLISE

*Tendo em vista deliberação do Conselho Superior do Ministério Público Federal nos autos do PA/PGR nº 1.00.000.014179/2015-11, foi editada a Portaria PGR/MPF nº 1.035, de 10/12/2015, que designou os Subprocuradores-Gerais da República Francisco de Assis Vieira Sanseverino, José Adonis Callou de Araújo Sá, Maria Hilda Marsiaj Pinto, Mário José Gisi e Nívio de Freitas Silva Filho, **para prestarem auxílio** à Subprocuradora-Geral da República Áurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre e comporem o Grupo Especial de Atuação (força-tarefa) para officiar nos feitos judiciais e extrajudiciais oriundos do Paraná e relativos ao "Caso Lava Jato" com trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça.*

Atualmente, considerando os pedidos de dispensa e as respectivas indicações para sucessão na vaga, o Grupo é composto pelos Subprocuradores-gerais da República Áurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa - 17º Ofício, Francisco de Assis Vieira Sanseverino - 27º Ofício, José Adonis Callou de Araújo Sá - 45º Ofício, Marcelo Antônio Muscogliati - 49º Ofício (Portaria PGR/MPF nº 439, de 15/06/2016 e Portaria PGR/MPF nº 1.304, de 06/12/2017) e Nívio de Freitas Silva Filho - 43º Ofício.

Em cumprimento àquela determinação e para garantir o sorteio automático e aleatório entre os officios integrantes da força-tarefa, a Divisão de Processamento Judicial/SUBJUR criou Grupo de Distribuição STJ/DIREITO CRIMINAL/LAVA JATO, vinculado ao Grupo de Distribuição STJ/DIREITO CRIMINAL.

Neste sentido, após ingressarem na unidade, os feitos relacionados à referida cadeia de prevenção são devidamente classificados para distribuição automática, aleatória e equitativa no âmbito do grupo STJ/DIREITO CRIMINAL/LAVA JATO.

Cumpre destacar que a identificação acerca do vínculo entre os processos é realizada de forma automatizada, através da leitura da capa dos autos judiciais (de acordo com a distribuição realizada pelo próprio Tribunal), ou fornecida pelo Núcleo de Acompanhamento de

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Matéria Criminal do STJ (NUCRIM-STJ), que utiliza um programa de verificação diária para localização de novos processos autuados perante o STJ.” (grifo nosso)

Segunda a nota técnica acima transcrita, verifica-se que os Subprocuradores-Gerais da República ali mencionados, foram designados “(...) para prestarem auxílio à Subprocuradora-Geral da República Áurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre e comporem o Grupo Especial de Atuação (força-tarefa) para officiar nos feitos judiciais e extrajudiciais oriundos do Paraná e relativos ao "Caso Lava Jato" com trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça.”³.

Desta maneira, ao menos em uma análise preambular, há indícios relevantes de irregularidade na circunstância narrada pelo Procurador-Geral, no sentido de que “Na prática, para além do mero auxílio, a Subprocuradora Áurea Etelvina está compartilhando as atribuições de Procuradora Natural, que exerceria nos processos que envolvem a Lava-Jato em trâmite no STJ, com outros membros”⁴.

Isto pois, por terem sido designados em auxílio à Subprocuradora preventiva para os casos oriundos da Operação Lava Jato, não lhes foi conferida, ao menos pelas informações obtidas até o momento, atribuição para atuarem na distribuição dos feitos sem o crivo da Procuradora Natural.

Em outros termos, embora o volume de feitos torne salutar, e até mesmo necessária, a designação de membros para auxílio ao membro responsável, aos membros auxiliares não cabe agir sem o aval daquele ao qual auxiliam.

Noutro giro, em referência à Nota Técnica n° 2/2020/SUBJUR/SEJUD, contudo tenha sido esclarecida, em termos, a

³ Grifo nosso

⁴ Grifo nosso

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

sistemática de distribuição de feitos oriundos da Lava Jato no âmbito da PGR, através da criação de Grupo de Distribuição específico para operação, vinculado ao Grupo de Distribuição STJ/DIREITO CRIMINAL, não se tem notícia nos atos dos normativos que embasaram a referida sistemática, inclusive a respeito de se há s figura do Procurador Distribuidor ou mesmo se ela é aplicável à instância. Deste modo, no ponto, necessário maiores esclarecimentos.

Feitas essas considerações, entendo presente o *fumus boni iuris* no sentido da existência de irregularidades, ao menos no que condiz ao aparente exercício de atribuições para atuarem na distribuição dos feitos sem o crivo da Subprocuradora-Geral Áurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre, nos termos do reportado pelo próprio Procurador-Geral da República.

Além disso, o perigo da demora na manutenção da situação acima descrita é *in re ipsa*, ou seja, natural do próprio fato, ante ao risco de perpetuação da irregularidade verificada em caráter indiciário.

Ante o exposto, com fundamento no art. 130-A, §2º, II, CF/88 e art. 43, VIII, do RICNMP, **DETERMINO** liminarmente, de ofício, que os membros designados pela Portaria PGR/MPF nº 1.035, de 10/12/2015, observadas as substituições posteriores, se abstenham, a partir da publicação desta decisão, de atuar na distribuição de feitos relacionados à “Operação Lava-Jato” sem o crivo da Procuradora Natural, não obstante a possibilidade de posterior revisão desta determinação, após o recebimento de informações adicionais.

Intimem-se, para apresentarem informações no prazo regimental de

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

15 (quinze) dias:

- a) O Procurador-Geral da República para que, caso assim deseje, apresente informações adicionais às já reportadas;
- b) A Subprocuradora-Geral da República, Áurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre, e os membros integrantes designados pela Portaria nº 1.035, de 10/12/2015, observadas as substituições posteriores, para apresentarem as informações que entenderem cabíveis;
- c) Ao responsável pelo setor de Distribuição de Processamento Judicial/SUBJUR, para que esclareça os normativos que embasaram a criação do Grupo de Distribuição STJ/DIREITO CRIMINAL/LAVA JATO, vinculado ao Grupo de Distribuição STJ/DIREITO CRIMINAL, conforme mencionado na nota técnica nº 2/2020/SUBJUR/SEJUD.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília/DF, 02 de setembro de 2020.

MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA
Conselheiro Relator